



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01788/08

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Laureci Siqueira dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JOÃO PESSOA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presença de elementos suficientes para alterar parte da decisão recorrida. Conhecimento do recurso e procedência parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00394/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 769/2011 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para considerar elididas as irregularidades relativas ao não envio de balancetes e à diferença entre o valor total das despesas contido na “Relação Geral de Empenhos Emitidos” e aquele evidenciado nos demonstrativos contábeis, bem como para desconstituir a multa aplicada, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2012

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01788/08

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Laureci Siqueira dos Santos

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 769/2011.

Com efeito, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao apreciar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, decidiu, na sessão do dia 05/05/2011, através do Acórdão AC1 – TC – 769/2011, julgar regular com ressalvas a referida prestação de contas, aplicar multa pessoal à autoridade responsável e fazer recomendação, fl. 99.

Inconformado com aludida deliberação, o ex-gestor impetrou recurso de revisão, fls. 106/168, anexando diversos documentos e requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Por sua vez, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, após exame da documentação acostada pelo recorrente e de suas alegações, mediante o relatório de fls. 169/172, considerou sanadas as irregularidades relativas ao não envio de balancetes e à diferença entre o valor total das despesas contido na “Relação Geral de Empenhos Emitidos” e aquele evidenciado nos demonstrativos contábeis, mantendo inalterado o seu posicionamento anterior em relação à mácula concernente à inobservância ao que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução TC n.º 07/97.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 1714/11, fls. 173/177, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, em caso de discordância da preliminar suscitada, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de expurgar da decisão combatida o item 2.

É o relatório.

João Pessoa, 06 de junho de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01788/08

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Laureci Siqueira dos Santos

VOTO

Inicialmente, é importante realçar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado. Ademais, enquadra-se na hipótese prevista no art. 35, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, *verbis*:

“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – (*omissis*)

II – em falsidade ou **insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;**”

Em termos meritórios, merece ratificação o posicionamento técnico. Realmente, os documentos apresentados na fase recursal serviram para elidir as irregularidades concernentes ao não envio de balancetes e à diferença entre o valor total das despesas contido na “Relação Geral de Empenhos Emitidos” e aquele evidenciado nos demonstrativos contábeis. Consequentemente, deve haver exclusão da multa inicialmente aplicada através do acórdão objurgado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 769/2011 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para considerar elididas as irregularidades relativas ao não envio de balancetes e à diferença entre o valor total das despesas contido na “Relação Geral de Empenhos Emitidos” e aquele evidenciado nos demonstrativos contábeis, bem como para deconstituir a multa aplicada, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 06 de junho de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator